

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2012, do Senador Cristovam Buarque, que “obriga beneficiários de bolsas de estudos de programas da União a prestarem colaboração a estabelecimentos públicos de educação básica”.

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

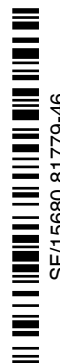
I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 224, de 2012, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que visa a obrigar os estudantes beneficiários de bolsas de estudos custeadas com recursos federais a prestar serviços em estabelecimentos públicos de educação básica, durante quatro horas semanais.

O PLS atribui aos órgãos federais pertinentes, juntamente com as secretarias estaduais e municipais de educação, a competência de regulamentar e definir as formas de participação dos bolsistas nas atividades das escolas. Estabelece, ainda, que os bolsistas no exterior deverão cumprir a contrapartida quando retornarem ao Brasil, em período igual ao de duração da bolsa.

Na justificção, o autor argumenta que a iniciativa pretende envolver os estudantes bolsistas com as demandas das escolas, de modo a contribuir para que se tornem agentes de transformação social.

A proposição recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que concluiu também pelo



acatamento de emenda de autoria do Senador Sérgio Souza. A emenda em questão define como beneficiário de bolsa de estudo, e, portanto, obrigado à contraprestação de que trata a proposição, o estudante participante de programa de iniciação científica ou de iniciação à docência, independentemente da natureza da instituição de ensino em que esteja matriculado.

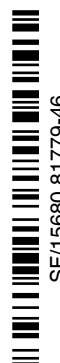
II – ANÁLISE

O PLS nº 224, de 2012, envolve matéria de natureza educacional, encontrando-se, dessa forma, sujeito ao exame de mérito da CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Nos últimos anos, as políticas da área de educação têm ampliado consideravelmente o oferecimento de bolsas de estudo para estudantes da educação superior. Merecem destaque, nessa direção, o Programa Universidade para Todos (PROUNI) e, mais recentemente, o Programa Ciência sem Fronteiras. O primeiro oferece bolsas parciais ou integrais para a educação superior, tendo beneficiado mais de 1,4 milhão de estudantes. Já o Programa Ciência sem Fronteiras oferece bolsas de um ano de duração em universidades de vários países do mundo, na modalidade graduação sanduíche. Há, ainda, outros programas de natureza similar no âmbito da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), voltados à pós-graduação.

Essas iniciativas são de grande relevância para qualificar os profissionais que sairão de nossas universidades. Atuar num projeto de pesquisa ou morar no exterior e frequentar uma universidade de ponta são experiências que enriquecem o currículo do estudante e permitem que ele tenha acesso a conhecimentos científicos e tecnológicos avançados. Tudo isso será revertido em benefício do País.

A proposição em exame, por seu turno, vai muito além da mera expectativa de retorno individual para aos beneficiários desses programas. De certa forma, o projeto alia a expectativa de formação de capital humano com o retorno de curto e médio prazos para a sociedade, sob a forma de prestação de serviços por parte dos estudantes nas escolas públicas do País durante o



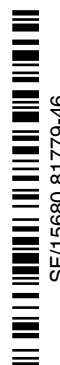
período em que forem beneficiários das bolsas de estudo, ou após a volta ao País, no caso dos bolsistas no exterior.

Sob o ponto de vista das competências desta Comissão em matéria educacional, julgamos que os benefícios da medida são múltiplos. Em primeiro lugar, ganham as escolas públicas e seus estudantes com a presença de talentosos bolsistas, contribuindo com projetos de formação, acompanhamento pedagógico e divulgação da ciência. De igual maneira, ganham os próprios bolsistas, ao terem a oportunidade de aplicar os conhecimentos adquiridos e confrontar a realidade de nossas escolas. Esse movimento lhes dará a oportunidade de se tornarem profissionais com experiência, além de cidadãos mais bem preparados para a convivência numa sociedade plural e democrática.

Essas ideias foram debatidas nesta Comissão em audiência pública realizada no dia 5 de maio último. Na ocasião, especialistas e representantes dos gestores estaduais e municipais de ensino manifestaram suas opiniões favoráveis ao mérito da proposição, porém apontaram dificuldades que podem surgir para sua operacionalização, especialmente em relação à amplitude dos programas de bolsas atualmente existentes, à incompatibilidade que pode existir entre as áreas de formação dos estudantes e a demanda por parte das escolas, além de problemas de fundo conceitual em relação ao estabelecimento de uma exigência como esta para quem cursa a educação pública.

As críticas e sugestões colhidas na ocasião foram de grande importância para reavaliarmos nosso posicionamento em relação a vários pontos do projeto, o qual julgamos digno de acolhida por esta Comissão, pelas razões já expendidas. Entendemos, porém, que ele deve ser aperfeiçoado para melhor definir quem são os estudantes obrigados a prestar a contrapartida em serviços educacionais, além de contornar dificuldades que podem surgir em sua operacionalização. Fazemos isso por meio da apresentação de emendas que incorporam várias das sugestões levantadas na audiência pública a que já aludimos. Nesse contexto, deixamos de acatar a emenda aprovada no âmbito da CCJ, por limitar aos bolsistas de iniciação científica e de iniciação docente a prestação de serviços proposta pelo PLS.

Por fim, do ponto de vista da constitucionalidade e juridicidade, que também devem ser apreciadas nesta comissão, pelo caráter terminativo de



sua decisão, as alterações que propomos por meio de emendas não se chocam com o posicionamento já tomado pela douta CCJ em relação à adequação da matéria.

III – VOTO

Pelas razões aduzidas, manifestamo-nos pela rejeição da Emenda nº 1 – CCJ e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O estudante de graduação de instituição federal de educação superior beneficiário de bolsa de estudos custeada com recursos federais fica obrigado a prestar serviços de divulgação, formação e informação científica e educacional, pelo mínimo de duas horas semanais, em estabelecimentos públicos de educação básica, durante o período de duração da bolsa.

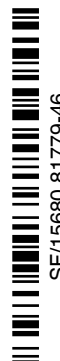
§ 1º Ficam excluídos do disposto no *caput* os beneficiários de bolsas de iniciação à docência, de assistência estudantil e de formação de professores, além de estudantes que já desenvolvam trabalhos em escolas públicas em razão de atividades curriculares ou de extensão, ou em razão de atividade profissional, com carga horária igual ou superior à estabelecida nesta Lei.

§ 2º Os bolsistas no exterior cumprirão o disposto no *caput* quando do retorno ao Brasil.”

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 3º** A União, em articulação com os sistemas estaduais e municipais de educação, definirá:



I – as áreas acadêmicas cujos bolsistas participarão das atividades de que trata o art. 2º, anualmente;

II – o número anual de bolsistas participantes;

III – as formas de participação dos bolsistas nas atividades das escolas;

IV – os deveres e os direitos dos bolsistas e das instituições que os receberem;

V – os mecanismos de acompanhamento das atividades desenvolvidas.

Parágrafo único. Os sistemas estaduais e municipais de educação interessados em contar com a atuação dos bolsistas em suas respectivas redes de ensino apresentarão projetos contemplando o disposto neste artigo, além de outras exigências constantes do regulamento.”

EMENDA Nº - CE

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2012, renumerando-se o atual art. 5º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

